

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI NO 741, DE 2015**

(Apensado: PL nº 7.918, de 2017)

Acrescenta ao art. 241-A, §1º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), inciso III.

**Autora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

**Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 741, de 2015**, que acrescenta ao art. 241-A, §1º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), inciso III.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o teor do primeiro:

“Art. 1º- O § 1º do artigo 241-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.....

§1º.....

III- deixar de prestar informações que detenham pelo domínio e armazenamento de informações de dados veiculados na internet, solicitadas pelas autoridades competentes de forma célere os dados relativos à prática de atos criminosos ou infracionais.”

À proposição foi apensado o **expediente nº 7.918, de 2017**, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia na internet a menores de idade.

Convém trazer à baila a respectiva redação:

“Art. 2º Suprime-se o art. 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 3º Altere-se o caput do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações e o provedor de conexão de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (NR).”

(...)

Art. 4º Insira-se o art. 21-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 21-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo considerado adulto, como imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de 2 atos sexuais com fins pornográficos ou primordialmente sexuais é obrigado a restringir o acesso a usuários maiores de 18 anos.

Parágrafo Único. Para fins de cumprimento do caput deste artigo, o provedor deverá exigir do usuário o envio de cópia de documento comprobatório que ateste a idade do mesmo.”

Art. 5º Inclua-se o § 3º no art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art.241-A.....

.....  
§ 3º In corre na mesma pena quem deixa de exigir a comprovação de idade mínima para acesso de menor sítio ou aplicação de internet que contenha conteúdo considerado adulto, como imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais explícitos com fins pornográficos ou primordialmente sexuais na internet.”

Por despacho do Presidente desta Casa Legislativa, as peças legislativas foram enviadas aos seguintes órgãos locais, onde obtiveram os respectivos resultados:

**a) Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

- aprovação, com substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015  
Dá nova redação ao art. 241-A da  
Lei  
nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –  
Estatuto da Criança e do  
Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do responsável pela guarda que deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.

.....  
§ 1º .....

III - sendo responsável pela guarda, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

.....  
(NR)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado da ordem judicial específica, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

..... (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**b) Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** – aprovação do Projeto de Lei nº 741, de 2015, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva, e pela rejeição do PL nº 7.918/2017, apensado:

“SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015

Apensado: PL nº 7918/2017

Dá nova redação ao art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do responsável pela guarda que, na forma da lei, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

241-A.

.....  
§ 1º .....

III - sendo responsável pela guarda, na forma da lei, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

.....(NR).

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado da ordem judicial específica, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço deixa de tornar indisponível o conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

.....(NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No momento, as proposições encontram-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade**, constatamos que algumas das **proposições não se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Dessa maneira, o **PL nº 741, de 2015**, encontra-se eivado de injuridicidade na medida em que traz regra aplicável tanto para crimes, quanto para atos infracionais, razão pela qual não deveria constar no ECA, e, sim, em norma de cunho geral. Além disso, ainda que figurasse nesse Diploma, não poderia estar, salvo melhor juízo, inserto no art. 241-A, haja vista que aplicável a outros dispositivos criminais; o que nos leva a crer que deveria constituir tipo penal autônomo, mostrando-se, para tanto, mais adequado inseri-lo na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Os argumentos retrodeclinados são aplicáveis às propostas com a mesma temática veiculadas no **Substitutivo da CSSF** e na **Subemenda Substitutiva da CCTCI**.

Não obstante, a respeito do pretenso § 2º do art. 241-A, com a redação ofertada pelo **Substitutivo da CSSF**, deve-se reconhecer a sua injuridicidade, já que não há coerência em determinar que só seria punível a conduta do responsável pela guarda, que deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo, quando o agente, oficialmente notificado da ordem judicial específica, deixar de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição principal não observou os postulados dispostos na Lei Complementar n.95, de 1998.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo,

às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém frisar, no ponto, que o artigo primeiro revelará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Contudo, urge mencionar, assim, que o **PL nº 741, de 2015**, partiu diretamente para a inovação legislativa, o que será prontamente corrigido no Substitutivo que será apresentado.

Já no que diz respeito ao **mérito penal**, é imperioso consignar parte da brilhante justificação disposta no projeto de lei principal:

*“Vivemos em um mundo cada vez mais inserto na internet, e a facilidade e velocidade com que as informações podem ser trocadas os crimes virtuais são facilmente percebidos no mundo real, tendo grande reflexo no cotidiano da sociedade.*

*Em 2014, a sanção da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet- trouxe importantes avanços para a normatização de atividades que ocorrem na rede de computadores estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A matéria, passou a prever como direitos dos usuários a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, e também que o provedor responsável pela guarda somente será obrigado mediante ordem judicial disponibilizar os registros, de forma autônoma ou associada a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal.*

*A falta de previsão de sanção caso não sejam atendidas essas solicitações, gera a impunidade de crimes em razão da disponibilização tardia das informações solicitadas pelas autoridades.*

*(...).*

É cediço que o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado com infindáveis demandas, ganhando relevo as de natureza penal, que acabam por violar os bens jurídicos mais caros à sociedade, razão pela qual incumbe ao Estado promover a respectiva persecução penal, com a finalidade de promover a responsabilização do infrator.

Ademais, é público e notório que houve um aumento exponencial no número de delitos perpetrados através da rede mundial de computadores, ganhando destaque os crimes contra a honra, aqueles que

maculam a dignidade sexual e as infrações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer a indispensabilidade da cooperação, por parte dos provedores de conexão e de aplicação, para que dados essenciais sejam obtidos, a fim de possibilitar o deslinde da pretensão criminal.

Sucede-se que, muito embora o próprio Marco Civil da Internet tenha instituído tal incumbência, é manifesto que vários provedores se omitem, descumprindo ordem judicial. À vista disso, apresenta-se incontestável a necessidade de tipificação da conduta do agente que deixar de fornecer, quando requisitado pela autoridade competente, registro de conexão ou registro de acesso a aplicações de internet.

Assim, com o objetivo de promover censura condizente com a insubordinação injustificável por parte do agente, é fundamental a adoção de censura criminal, no importe de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Optou-se por tal baliza legal para guardar paralelismo com o tipo penal previsto no art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública), que dispõe sobre conduta semelhante e cuja redação é a seguinte:

“Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”

Logo, consideramos **inconvenientes** e **inopportunas** as demais medidas anunciadas em todas as proposições pois:

**a) No que tange ao PL nº 741, de 2015** – observa-se que, como explanado na questão da sua injuridicidade, o descumprimento da ordem judicial não deve constar em um Diploma Especial, abrangendo, assim, a persecução penal de todo e qualquer crime ou ato infracional a ele análogo. Portanto, com a finalidade de aprimorar o texto e contribuir com o aperfeiçoamento da legislação, será apresentado o competente Substitutivo.

**b) No que se refere ao 7.918, de 2017** – apesar de moralmente louvável o preceito que determina a exigência de comprovação da idade mínima dos usuários para acessarem sítios ou aplicações de internet

com conteúdo considerado adulto, incorrendo na pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, o agente que deixar de exigir tal verificação; observa-se a sua completa inexecutabilidade no mundo real. Atualmente não há como cunhar determinado ambiente virtual como mantenedor de tal tema e, muitas vezes, o tipo de imagem/vídeo que se quer proibir acesso ao menor de idade é capaz de ser acessado através de outros espaços virtuais, como, por exemplo, em aplicativos destinados a troca de mensagens instantâneas.

A celeridade tecnológica inviabiliza esse controle rígido para fins de fixação de pena ao eventual responsável pela obtenção da comprovação da maioridade civil do usuário. Outrossim, sobreleva dizer que a penalidade prevista a tal delito seria extremamente grave e idêntica à prevista àquele que oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Dessa maneira, revela-se inadequada e injusta.

Nessa perspectiva, a subsidiariedade do Direito Penal impõe o reconhecimento de que nenhuma outra ciência, ou mesmo uma diferencia área jurídica, seja capaz de velar valor em jogo. Portanto, entendemos que o rigor do âmbito criminal não é sede apta a dar guarida a tal pretensão, devendo, eventualmente, ocorrer responsabilização do agente na seara administrativa ou civil, se for o caso.

Evidencia-se relevante também transcrever trechos do precioso parecer da CCTCI sobre a proposição *sub examine*:

“(…)

Quanto ao PL nº 7918/2017, este propõe incluir possibilidade de responsabilização também do provedor de conexão, o que entendemos descabido. O MCI dispõe que o provedor de conexão não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, o que avaliamos pertinente já que possui menor gestão sobre os conteúdos que circulam em serviços de redes sociais e buscadores ofertados por provedores de aplicações. Ademais, o provedor de conexão já possui outras graves obrigações no âmbito do MCI, como a de respeitar a neutralidade de rede e a de fazer a guarda de registros de conexão. Similarmente, a proposta de inserção do art. 21-A no MCI e do § 3º do art. 241-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, representa a possibilidade de cerceamento à liberdade de expressão e à livre circulação

de conteúdos na Internet, sendo a melhor forma de prevenir o acesso de menores a material pornográfico na rede mundial o uso de filtros pelo pais ou responsáveis.

(...)."

**c)** Quanto ao **Substitutivo da CSSF** – são aplicáveis as mesmas considerações tecidas ao PL nº 741, de 2015.

**d)** Por fim, acerca da **Subemenda Substitutiva da CCTCI** – são aplicáveis as mesmas considerações tecidas ao PL nº 741, de 2015. Igualmente, não entendemos conveniente realizar modificações no atual § 2º do art. 241-A, pois não representa alteração indispensável. Isso porque, obviamente, só se pode punir o responsável pelo provedor de conexão e pelo provedor de aplicação, quando o encarregado legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo, e desde que observados o seu âmbito de atuação e os limites técnicos do seu serviço.

Efetuadas tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as regras veiculadas no texto inserto no expediente principal, apresenta-se **conveniente e oportuna** a sua aprovação, visto que atende, de forma justa e adequada aos reclamos sociais.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 741, de 2015, na forma do substitutivo ora apresentado;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.918, de 2017; e
- c) pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e da

Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para definir que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, deixar de fornecer, quando requisitado pela autoridade competente, registro de conexão ou registro de acesso a aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para definir que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, deixar de fornecer, quando requisitado pela autoridade competente, registro de conexão ou registro de acesso a aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 21-A.:

“Art. 21-A. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, deixar de fornecer, quando requisitado pela autoridade competente, registro de conexão ou registro de acesso a aplicações de internet.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator